

LEI Nº 456/2023.

ARAGOMINAS - TO, 16 de maio de 2023.

“Dispõe sobre a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos Servidores Públicos do Município de Aragominas/TO, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS faz saber que, nos termos da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**.

Art. 1º. O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade estabelecidos na Lei Complementar de nº. 09, de 13 de novembro de 2018, nos artigos 68 a 72, serão concedidos aos servidores públicos municipais, na forma e condições definidas nesta lei.

Art. 2º. Atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme Lei federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e NR – 15 da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º. Atividades e operações perigosas são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a risco de morte, em virtude de exposição a radiações ionizantes, inflamáveis, explosivos, motocicleta, vigia e energia elétrica, conforme Lei Federal nº. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, NR-16 da Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, e Lei Federal nº. 7.369 de 29 de setembro de 1985.

Art. 4º. O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades não ocasionais, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º desta lei.

Art. 5º. O exercício de trabalhos em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, assegura ao servidor a percepção de adicional, segundo os graus em percentuais:

I – Grau Máximo - 30% (trinta por cento);

II – Grau Médio - 20% (vinte por cento);

III – Grau Mínimo - 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o salário mínimo, com aplicação dos percentuais correspondentes aos respectivos graus, conforme definido no caput do artigo.

Art. 6º. O Adicional de Periculosidade será concedido aos servidores que, no exercício habitual e permanente de suas atividades ou funções, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 3º, desta Lei.

Art. 7º. O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor, a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento base.

Art. 8º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos somente após laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor, emitidos por parecer técnico elaborado por equipe especializada em engenharia de segurança ou medicina do trabalho ou, ainda, por empresa ou profissional habilitado e contratado por este Município.

Parágrafo único. A partir da implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos com base em Laudos Técnicos de Avaliação de Riscos Ocupacionais, fundamentado no mencionado programa, e em conformidade com a Norma Regulamentadora nº. 9 do Ministério do Trabalho e Emprego (atual Secretaria Especial de Previdência e Trabalho).

Art. 9º. Após a publicação do laudo pericial/técnico caberá à Secretaria Municipal de Administração providenciar a adequação da Folha de Pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres ou perigosas por período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Terá direito a continuidade de percepção dos adicionais de que trata esta Lei, a servidora gestante ou lactante afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação e a servidora afastada em razão de licença à gestante.

Art. 11. O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade cessará:

I – Com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância, preconizados pela NR-15 e seus anexos e conforme laudos técnicos expedidos pela empresa especializada em engenharia de segurança ou medicina do trabalho ou, ainda, por empresa ou profissional habilitado e contratado por este Município;

II – Com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso;

III – Quando detectado, pelos laudos técnicos expedidos pela empresa especializada, a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas;

Parágrafo único. Caberá ao superior hierárquico do servidor que estiver recebendo o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade, o dever de comunicar ao Departamento de Recursos Humanos, por escrito e de imediato, a eventual transferência do servidor para local de trabalho diverso daquele que lhe dá direito à percepção do adicional, ou de causas que justifiquem a cessação do pagamento ou redução de percentual, sob pena de responsabilidade.

Art. 12. É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, fazendo jus o servidor perceber aquele de maior valor.

Art. 13. O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Art. 14. O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, com exceção do décimo terceiro e férias, sendo considerada parcela de caráter transitório, não havendo incorporação ao vencimento ou salário do servidor.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, especialmente estabelecendo medidas administrativas ou técnicas de proteção coletiva individual, que conservem o ambiente de trabalho dentro dos padrões de segurança, higiene e saúde do trabalho, respeitando as exigências da Lei Federal nº. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, NR – 15 e 16 da Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, Lei Federal nº. 7.369, de 29 de setembro de 1.985, Decreto Federal nº. 93.412, de 14 de outubro de 1.986 e Portaria nº. 3.393, de 17 de

dezembro de 1987 do Ministério do Trabalho e Emprego, inclusive para contratação de equipe especializada em engenharia de segurança e/ou medicina do trabalho ou, ainda, por empresa ou profissional habilitado incumbida de elaborar os laudos técnicos.

Art. 16. As despesas com execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS, em 16 de maio do ano de 2023.

FRANCISCO RODRIGUES
Prefeito Municipal